



PROCESSO N.º:	50.002-0/2021
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (RPPS)
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
RESPONSÁVEL:	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ex-Prefeito
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se da análise da Secretaria de Controle Externo de Previdência sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste (RPPS), relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. João Antônio da Silva Balbino.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar da Secex de Previdência, as **Contas Anuais de Governo, ainda não consolidadas**, apontam a ocorrência das seguintes irregularidades (Doc. Digital n.º 124170/2021):

Responsável: João Antônio da Silva Balbino (ex-Prefeito Municipal)

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 4.332.993,88, referente ao período de jan a dez de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 1)

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 153.316,45, referente ao período de março, setembro e dez/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 2)





3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23,I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

3.1. Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 79 a nº 90 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1584/2013 (Lei nº 1.344/2013), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 4)

4. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23,I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

4.1. Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 47 a nº 58 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 203/2016 (Lei nº 1.440/2016), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 5)

5. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23,I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

5.1. Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 34 a nº 45 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 353/2017 (Lei nº 1.477/2017), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 6)

6. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23,I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

6.1. Ausência de pagamento da(s) parcelas nº 23 e nº 24 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1478/2018 (Lei nº 1.532/2018), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Figura 11)

7. LB 05. Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

7.1. Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

É o Relatório.

Decido.

Em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **cite-se o Sr. JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO**, ex-Prefeito de Rosário





Oeste/MT, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e incisos, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, para, querendo, se manifestar acerca do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 124170/2021), ainda não consolidado (cópia anexa), **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão.

Alerte-se de que o descumprimento do prazo implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que aguarde a manifestação do interessado ou a certificação de decurso de prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 10 de junho de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino
(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

